



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53313 - CE
(2017/0028575-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : RENATO VILARDO DE MELLO CRUZ E OUTRO(S) - CE018311
AGRAVADO : FRANCISCA ALDENIZA DE LIMA BARBOSA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS IVAN PINHEIRO LANDIM - CE026550

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (RGPS). POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL OU LEGAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência do STJ possui entendimento no sentido de que *"não há vedação ao recebimento simultâneo de benefício de aposentadoria alcançada pelo Regime Geral de Previdência Social com salários decorrentes do exercício do cargo público, porquanto a Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu somente a impossibilidade de acumulação de remuneração de emprego público ou cargo público com proventos de aposentadoria decorrentes dos arts. 40, 42 e 143 da Carta Magna, ou seja, resultantes do regime previdenciário especial, destinado aos servidores públicos efetivos"* (REsp 1.600.807/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 2/9/2016).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53313 - CE
(2017/0028575-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : RENATO VILARDO DE MELLO CRUZ E OUTRO(S) - CE018311
AGRAVADO : FRANCISCA ALDENIZA DE LIMA BARBOSA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS IVAN PINHEIRO LANDIM - CE026550

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (RGPS). POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL OU LEGAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência do STJ possui entendimento no sentido de que *"não há vedação ao recebimento simultâneo de benefício de aposentadoria alcançada pelo Regime Geral de Previdência Social com salários decorrentes do exercício do cargo público, porquanto a Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu somente a impossibilidade de acumulação de remuneração de emprego público ou cargo público com proventos de aposentadoria decorrentes dos arts. 40, 42 e 143 da Carta Magna, ou seja, resultantes do regime previdenciário especial, destinado aos servidores públicos efetivos"* (REsp 1.600.807/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 2/9/2016).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO CEARÁ contra a decisão do Ministro Napoleão Nunes Marques Filho assim ementada:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. RETORNO AO CARGO. APOSENTADA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL OU LEGAL. INTERPRETAÇÃO DA LEI ESTADUAL CEARENSE 14.101/2008 REALIZADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONTRARIA

A parte agravante sustenta que, *"no âmbito do Estado do Ceará, o aproveitamento dos agentes comunitários que estavam em atividade na data de promulgação da EC n.º 51/2006 se deu por meio de transposição para nova função pública, criada em quadro especial da Secretaria de Saúde. O regime de trabalho dos ocupantes desta função, dada sua excepcionalidade, passou a ser regulamentado não pelo regime jurídico único dos demais servidores do Estado (Lei n.º 9.826/74), mas pelas prescrições da própria Lei estadual n.º 14.101/2008, que criara um regime jurídico administrativo especial"* (fl. 133).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão julgador competente.

Sem impugnação conforme a certidão de fl. 139.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Na origem, a parte agravada, servidora vinculada à Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, impetrou mandado de segurança com o intuito de obter sua reintegração aos quadros do Serviço Público Estadual como Agente de Saúde, nos termos da Lei estadual 14.101/2008.

Relata que foi aposentada por tempo de contribuição, motivo pelo qual foi desligada do serviço público. Contudo, afirma que pretende continuar trabalhando, uma vez que entende ser possível a cumulação da aposentadoria com a continuidade no serviço público, a considerar que o vínculo previdenciário não se confunde com o de natureza estatutária.

Denegada a segurança pelo Tribunal de origem (fls. 65/74), a parte agravada logrou êxito com a interposição de recurso ordinário julgado monocraticamente pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (fls. 120/126). A propósito, transcrevo o seguinte excerto:

5. No caso, a Corte de origem denegou a segurança por

entender que a exoneração automática da Agente Comunitária de Saúde decorreria de previsão legal expressa, em especial do disposto no § 5o. do art. 2o. da Lei Estadual 14.101/2008.

6. No entanto, a norma estadual acima citada, assim dispõe:

Art. 1o. Fica criado, na Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, o Quadro Suplementar de Agente Comunitário de Saúde, destinado a promover, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, ações complementares de prevenção de doenças e promoção de saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas.

Art. 2o. Fica autorizada a transposição para o Quadro Suplementar de Saúde previsto no art. 1º desta Lei, dos Agentes Comunitários de Saúde contratados por associações conveniadas com o Estado do Ceará, que estavam no efetivo exercício dessa atividade na data da promulgação da Emenda Constitucional Federal nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, mediante processo de seleção pública realizado ou supervisionado pela Secretaria da Saúde do Estado, e que permaneçam no efetivo exercício dessa atividade até a data da publicação desta Lei, salvo se em gozo de licença concedida pelo Regime Geral de Previdência Social.

§1o. A transposição prevista no caput será efetivada para a função pública de Agente Comunitário de Saúde.

(...) §5o. As funções públicas de Agente Comunitário de Saúde são consideradas extintas quando vagarem por aposentadoria, exoneração, demissão ou falecimento.

Art. 3o. O Agente Comunitário de Saúde tem a sua relação de trabalho com o Estado regida pelo Regime Jurídico Administrativo Especial estabelecido nesta Lei e por leis estaduais posteriores, não se aplicando, em qualquer hipótese, a Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Ceará).

Art. 8o. O Agente Comunitário de Saúde poderá perder a função pública, mediante prévio processo administrativo, no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, na comprovada ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, assim consideradas aquelas que configurem: a) crime contra a Administração Pública; b) faltas injustificadas em número igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos;

c) faltas injustificadas em número igual ou superior a 60 (sessenta) dias, intercalados num período de 12 (doze) meses; d) insubordinação grave ou desídia em serviço; e) descumprimento de norma ou procedimento, relativamente ao exercício de suas atividades; f) descumprimento de requisitos legais para o exercício de suas atividades; g) desvio de função;

h) utilização de bens, materiais e instalações da unidade em que atua, assim como da condição de agente público, para fins particulares; i) ofensa física em serviço, contra usuários ou outros servidores e superiores; j) deixar de residir na área de atuação ou em função de apresentação de declaração falsa de residência;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

(...).

§ 1o. As hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo deverão ser apuradas por Comissão processante designada por ato do Secretário da Saúde do Estado, composta de servidores públicos estaduais estáveis, e secretariada por servidor público estadual designado pelo presidente da Comissão”.

7. Contudo, como bem observado pelo ilustre membro do parquet, o Subprocurador-Geral da República BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS, a redação do mencionado dispositivo legal, por si só, não seria suficiente para determinar a exclusão automática e sem prévio processo administrativo de Servidora que opta pelo recebimento de aposentadoria voluntária segundo os moldes do Regime Geral de Previdência Social. Isso porque, a nosso modo de ver, a extinção da função pública de Agente Comunitário de Saúde relatada no § 5o. decorreria, a partir de uma interpretação lógico-sistemática da Lei Estadual, de pedido de aposentadoria que tivesse relação com o cargo público exercido, como efeito natural da passagem para a inatividade na Secretaria de Saúde do Estado do Ceará.

8. Assim, prossegue o representante do MPF: ao requerer a aposentadoria voluntária, perante o INSS, em virtude da soma do tempo de contribuição obtido pela realização de atividades urbanas e rurais, pensamos inexistir qualquer reflexo ao exercício da função pública da agente comunitária de saúde, oportunidade em que sequer a vedação constitucional estabelecida no § 10 do artigo 37 poderia respaldar o ato automático de exclusão da servidora.

“§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 [RPPS] ou dos arts. 42 [militares estaduais, do DF e dos territórios] e 142 [militares das Forças Armadas] com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

9. Alinhando-se à orientação acima exposta, confira-se os seguintes precedentes do STJ, os quais afirmam a possibilidade de cumulação de proventos de aposentadoria obtidos de acordo com o Regime Geral de Previdência Social com a remuneração proveniente de cargo público efetivo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE EMPREGO PÚBLICO COM REMUNERAÇÃO PROVENIENTE DE CARGO PÚBLICO EFETIVO. POSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a questão à possibilidade ou não de o impetrante, aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, cumular seus proventos com a remuneração proveniente de exercício de cargo público efetivo.

2. O STF já decidiu, em relação à interpretação do art. 37, § 10, da Constituição Federal de 1988, que “é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta

Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração". Assim, "a glosa diz respeito à acumulação de proventos decorrentes da aposentadoria como servidor público, considerado o regime específico e remuneração do novo cargo. A recorrida aposentou-se pelo regime geral de previdência social, não havendo, assim, a impossibilidade de assumir o novo cargo (...). À luz do texto constitucional, cumpre perquirir a fonte dos proventos, que, iniludivelmente, não está nos cofres públicos (RE 574606, Relator(a): Min. Celso de Mello, julgado em 18/06/2010, publicado em Processo Eletrônico DJE-142 divulg 02/08/2010 public 03/08/2010)".

3. Não há vedação ao recebimento simultâneo de benefício de aposentadoria alcançada pelo Regime Geral de Previdência Social com salários decorrentes do exercício do cargo público, porquanto a Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu somente a impossibilidade de acumulação de remuneração de emprego público ou cargo público com proventos de aposentadoria decorrentes dos arts. 40, 42 e 143 da Carta Magna, ou seja, resultantes do regime previdenciário especial, destinado aos servidores públicos efetivos.

4. No mesmo sentido: AI 421.834/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes - RE 431.994/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes).

5. Recurso Especial não provido (REsp 1.600.807/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.9.2016).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE EMPREGO PÚBLICO COM REMUNERAÇÃO PROVENIENTE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 118, § 3º., DA LEI N. 8.112/1990 E 6º DA LEI N. 8.745/1993. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL.

1. Discute-se na presente ação mandamental a possibilidade de a impetrante, servidora aposentada, poder cumular seus proventos com a remuneração proveniente de exercício de cargo temporário.

2. A impetrante, ora recorrida, candidata aprovada em processo seletivo simplificado destinado à contratação temporária de técnicos de nível superior para o Ministério do Meio Ambiente, insurgiu-se contra ato do Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas da referida Pasta, o qual proferiu despacho informando a impossibilidade de sua contratação temporária, em razão de ela ser empregada pública aposentada da Embrapa, empresa pública federal, o que encontraria óbice no disposto no art. 6º da Lei n. 8.745/1993.

3. Preceitua o art. 118, § 3º, da Lei n. 8.112/1990 que, se considera "acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade", do qual se infere que a vedação nele contida diz respeito apenas à acumulação com remuneração de cargo ou emprego público efetivo, categorias nas quais não se insere a função pública exercida por força de contratação temporária, preenchida via processo seletivo simplificado.

4. O art. 6º da Lei n. 8.745/1993 dispõe que "É proibida a

contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas". Não se extrai de sua redação nenhuma restrição aos servidores inativos.

5. Inexistente expressa vedação legal que impeça a acumulação de proventos de aposentadoria no RGPS, ainda que em emprego público, com remuneração de função pública, natureza de que se reveste o conjunto de atribuições exercidas por força de contratação temporária, há que se manter a segurança concedida.

Recurso especial improvido (REsp 1298503/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.4.2015).

10. Com efeito, a exoneração automática da recorrente da função pública de Agente Comunitário de Saúde, pelo exclusivo motivo de ter optado por se aposentar voluntariamente de acordo com as regras estabelecidas para o RGPS, configura-se como arbitrariedade da Administração, devendo ser reconhecido o direito líquido e certo da impetrante, ora recorrente, à sua reintegração (fls. 121/125).

Na presente hipótese, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre a controvérsia:

No caso concreto, não há como conceder a segurança ao pleito autoral, vez que a Lei Estadual nº 14.101/2008, de forma expressa, dispõe que extingue a função pública do Agente de Saúde pela aposentadoria, ou seja, a Administração agiu de forma regular e de acordo com princípio da legalidade ao proceder o desligamento da impetrante dos quadros funcionais do Município de Solonópole, inexistindo, outrossim, malferição aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 71).

Verifico que a jurisprudência do STJ possui entendimento no sentido de que *"não há vedação ao recebimento simultâneo de benefício de aposentadoria alcançada pelo Regime Geral de Previdência Social com salários decorrentes do exercício do cargo público, porquanto a Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu somente a impossibilidade de acumulação de remuneração de emprego público ou cargo público com proventos de aposentadoria decorrentes dos arts. 40, 42 e 143 da Carta Magna, ou seja, resultantes do regime previdenciário especial, destinado aos servidores públicos efetivos"* (REsp 1.600.807/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 2/9/2016). No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE EMPREGO PÚBLICO COM REMUNERAÇÃO PROVENIENTE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 118, § 3º, DA LEI N. 8.112/1990 E 6º DA LEI N. 8.745/1993. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL.

1. Discute-se na presente ação mandamental a possibilidade de a impetrante, servidora aposentada, poder cumular seus proventos com a

remuneração proveniente de exercício de cargo temporário.

2. A impetrante, ora recorrida, candidata aprovada em processo seletivo simplificado destinado à contratação temporária de técnicos de nível superior para o Ministério do Meio Ambiente, insurgiu-se contra ato do Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas da referida Pasta, o qual proferiu despacho informando a impossibilidade de sua contratação temporária, em razão de ela ser empregada pública aposentada da Embrapa, empresa pública federal, o que encontraria óbice no disposto no art. 6º da Lei n. 8.745/1993.

3. Preceitua o art. 118, § 3º, da Lei n. 8.112/1990 que, se considera "acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade", do qual se infere que a vedação nele contida diz respeito apenas à acumulação com remuneração de cargo ou emprego público efetivo, categorias nas quais não se insere a função pública exercida por força de contratação temporária, preenchida via processo seletivo simplificado.

4. O art. 6º da Lei n. 8.745/1993 dispõe que "É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas". Não se extrai de sua redação nenhuma restrição aos servidores inativos.

5. Inexistente expressa vedação legal que impeça a acumulação de proventos de aposentadoria no RGPS, ainda que em emprego público, com remuneração de função pública, natureza de que se reveste o conjunto de atribuições exercidas por força de contratação temporária, há que se manter a segurança concedida.

Recurso especial improvido. (REsp n. 1.298.503/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/4/2015, DJe de 13/4/2015.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO CELETISTA ANTERIOR. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL. PERMANÊNCIA NO CARGO EFETIVO. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia refere-se à possibilidade de servidora estadual, que possuía tempo de serviço anterior na iniciativa privada, aposentar-se pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, valendo-se da contagem recíproca, e, mesmo assim, continuar no exercício do cargo público efetivo.

2. A aposentadoria a que se refere a lei, ao tratar da vacância, é no cargo que a servidora ocupa. No caso, a recorrente não se aposentou no regime estatutário, mas, sim, pelo regime geral, pois trabalhou com vínculo celetista antes de ingressar no serviço público.

3. Ademais, é possível destacar uma parte do tempo de serviço para obter uma aposentadoria pelo RGPS (como efetivamente ocorreu, na espécie), deixando o restante do tempo disponível para a obtenção de outra aposentadoria.

4. É lícito ao servidor, inclusive, continuar no serviço público e, futuramente, renunciar à aposentadoria de que é titular, para somar o tempo

já considerado ao tempo que virá acumular até eventual desaposentação, e então usufruir de um novo benefício no regime que escolher.

5. Ressalva-se que, para evitar acumulação ilícita, a servidora deverá fazer opção entre os proventos de aposentadoria e os vencimentos do cargo que exerce.

6. Recurso em mandado de segurança provido. (RMS n. 13.582/BA, relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2013, DJe de 24/9/2013.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 53.313 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0028575-8

Número de Origem:

06220812720158060000 6220812720158060000

Sessão Virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCA ALDENIZA DE LIMA BARBOSA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS IVAN PINHEIRO LANDIM - CE026550

RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : RENATO VILARDO DE MELLO CRUZ E OUTRO(S) - CE018311

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REINTEGRAÇÃO OU
READMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : RENATO VILARDO DE MELLO CRUZ E OUTRO(S) - CE018311

AGRAVADO : FRANCISCA ALDENIZA DE LIMA BARBOSA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS IVAN PINHEIRO LANDIM - CE026550

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de outubro de 2023